AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1990950 - SE (2022/0071832-9)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ALTAIR LEITE MELO
ADVOGADOS	:	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155
		GABRIELLE LOBO SANTIAGO - SE004949

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CANCELAMENTO DO ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO PERCEBIDA HÁ MAIS DE 35 ANOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por Altair Leite Melo, em face da União, objetivando "o imediato restabelecimento das pensões da autora, nos moldes que vinha sendo pago até setembro de 2019, incluindo-se o pagamento das parcelas vencidas e as vincendas até a correta implementação em contracheque; com aplicação de multa diária de R$ 1.000,00, em caso de descumprimento, a ser revertida em favor da autora".

III. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao prazo decadencial, no sentido de que "em se tratando de atos de que decorram efeitos patrimoniais contínuos, como aqueles decorrentes de pagamentos de vencimentos e pensões, ocorridos após a entrada em vigor da Lei 9.784/1999, nos quais haja pagamento de vantagem considerada irregular pela Administração, o prazo decadencial de cinco anos é contado a partir da percepção do primeiro pagamento indevido, consoante reza o § 1º do art. 54 da Lei 9.784/1999" (STJ, REsp 1.758.047/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.488.679/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/04/2018; AgRg no AgRg no REsp 1.215.897/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2011; REsp 1.220.999/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2011; AgInt no REsp 1.837.949/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2021; REsp 1.655.574/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA33901118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/09/2022 12:34:28
Código de Controle do Documento: 3bb93c91-de70-4cc0-9036-b97a799a70c6

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA33901118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/09/2022 12:34:28
Código de Controle do Documento: 3bb93c91-de70-4cc0-9036-b97a799a70c6

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.990.950 - SE (2022/0071832-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Recurso Especial, interposto por ALTAIR LEITE MELO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:
>
> > 'Administrativo. Apelação ante sentença que julgou procedente o pedido e ratificou os efeitos da antecipação da tutela para declarar a decadência do direito de revisão e condenar a União a restabelecer o pagamento cumulativo dos proventos e pensões da autora, nos moldes que vinham sendo pagos até setembro de 2019 e ao pagamento das parcelas vencidas até a correta implementação em contracheque. Decadência afastada. O art. 29 da Lei nº 3.765/60 não prevê a acumulação de pensão civil com militar. Suspensão do ato judicial que determinou a manutenção do benefício cumulativo. Apelação provida.
> > 1.Primeiramente, importante registrar que, em consulta aos processos associados com o presente recurso, verifica-se a presença de Remessa Necessária e apelação n.º 0800429-65.2020.4.05.8500 interposta pela União, a qual foi julgada improvida por esta Turma , na Sessão de 26 de outubro de 2020, que se encontra pendente de julgamento de Recurso Especial [4050000.25825711, 06/05/21], cujo acórdão , manteve a segurança pleiteada pela autora, apenas para determinar à autoridade impetrada que suspenda o trâmite da Sindicância instaurada junto ao Exército Brasileiro, NUP 64025.00.4226/2019-49, e, consequentemente, continue pagando os três benefícios recebidos pela impetrante junto ao referido órgão, enquanto este Processo [0806164-16.2019.4.05.8500] não for julgado de forma definitiva[4050000.23134471, 26/10/2020].
> > 2. O cerne da discussão é o fato de a autora, nascida em 24 de agosto de 1920, receber 03 (três) benefícios simultaneamente: 1] pensão militar, deixada por seu irmão, o Cabo Carivaldo Lopes Leite, ex-combatente, desde 06/11/1967, com data retroativa a 04/05/1960, equivalente ao soldo de 3º Sargento; 2) pensão civil , desde 1954, perante o comando da Marinha, em razão do falecimento do esposo, e, por fim, recebe desde 1984, aposentadoria por idade, perante o INSS.
> > 3. A sentença declarou a decadência para rever a cumulação dos benefícios.
> > Esclarece o douto sentenciante que a cumulação perdura desde 1984,

Documento eletrônico VDA33796124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/09/2022 20:32:32
Código de Controle do Documento: 741FCF76-1813-4176-B243-0BB165B70130

está-se a tratar de relação jurídica já consolidada há 35 anos. Ora, a anulação de atos administrativos de que resultam efeitos favoráveis ao administrado não pode ser feita a qualquer tempo, ignorando-se os efeitos que o decurso do tempo projeta sobre a esfera jurídica das partes. A segurança jurídica constitui, com efeito, um princípio inerente ao Estado de Direito (art. 1º, Constituição Federal) e deve ser objeto de especial proteção pelo Estado.

4. É fato de que o art. 54 da Lei 9.784/99 prevê a revisão dos atos que decorram efeitos favoráveis no prazo de 05 (cinco) anos, contudo, tratando-se ato administrativo em desacordo com a legislação, não há como ser convalidado, haja vista ser dever da Administração Pública anular seus atos considerados ilegais diante da revisão de concessão do benefício.

5. A hipótese é de afastar-se a alegação de decadência para apreciar e julgar a questão acerca da cumulatividade de duas pensões, uma civil e outra militar com valores da aposentadoria recebidos pela autora, haja vista a acumulação de benefícios percebidos do cofres públicos deve ser interpretada (restritivamente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade RESP 1434168/RS, rel. min. Humberto). Martins, segunda turma, julgado em 25 de agosto de 2015, publicado em 24 de setembro de 2015 6. Desse modo, há de analisar-se a hipótese dos autos, em face do art. 29 da Lei n.º 3.765/60, uma vez que a União afirma que a autora deveria ter renunciado a um dos benefícios.

7. Sabe-se que a concessão de pensão por morte é regida pela norma vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício. Neste caso, tendo a autora sido autorizada a perceber a pensão militar deixada por seu irmão, falecido em 03 de setembro de 1932 , a partir de 04 de [4058500.3878755 26/06/2020] maio de 1960, nos termos da antiga redação do art. 15, § 2º, da Lei n.º 3.765 [4058500.3228806, 06/11/2019] , a mesma legislação que, em seu art. 29, alíneas e estabelece limites para esta a b percepção: É permitida a acumulação: a) de duas pensões militares; b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

8. Esta turma, no julgamento da Remessa Necessária e da Apelação 0800429-65.2020.4.05.8500 determinou a manutenção do pagamento da pensão militar até que o julgamento deste processo decidisse pela legalidade ou não no recebimento de 03 (três) benefícios previdenciários pela autora. A antiga redação do art. 29 da aludida Lei n.º 3.765 permitia a cumulação de duas pensões militares ou uma pensão militar cumulada com proventos, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de único cargo civil. Contudo, a autora recebe uma pensão militar, uma pensão civil e uma aposentadoria. A situação da autora não se enquadra nem na alínea e nem na alínea do art. 29 da a b legislação de regência. Desse modo,

Documento eletrônico VDA33796124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/09/2022 20:32:32
Código de Controle do Documento: 741FCF76-1813-4176-B243-0BB165B70130

> para afastar a acumulação de benefícios, deve a interessada renunciar a uma das pensões previdenciárias, conforme restou posto no acórdão proferido por esta Turma 0800429-65.2020.4.05.8500, o qual entendeu que, julgado o mérito desta ação, e se for o caso de ilegalidade deve a autora exercer o seu direito de opção por um dos benefícios. Neste sentido, destaca-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça a considera que o beneficiário de dupla pensão deverá optar por uma delas [AgRg no REsp 989.802/RJ, rel. min. Og Fernandes, sexta turma, julgado em 02 de outubro de 2012, publicado 09 de outubro de 2012].
> 9. Desse modo, pondera-se que a hipótese é de suspender o ato judicial que determinou a continuidade do pagamento acumulado de pensão militar com civil e considerando o que foi decidido na Apelação e Remessa Necessária n.º nº 0806164-16.2019.4.05.8500, possibilitar a autora que opte a pensão que pretende receber.
> 10. Inversão da sucumbência, condena-se o apelado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa sua cobrança, por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições que permitiram a concessão da justiça gratuita, com base no art. 98, § 3º, idem.
> 11.Apelação provida' (fls. 656/657e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 669/676e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

> 'Processual Civil. Embargos de declaração opostos ante julgado que determinou a suspensão do ato judicial que determinou a continuidade do pagamento acumulado de pensão militar com pensão civil e possibilitou a embargante optar a pensão que pretende receber. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração improvidos.
> 1. Na Sessão Virtual, realizada em 17 de agosto de 2021 (4050000.27507851, 19/08/21), esta Turma deu provimento à apelação da União, no sentido de que fossem suspensos os efeitos da sentença que determinou a manutenção da cumulatividade de pensão militar e pensão civil recebida pela embargante, haja vista ter reconhecido inexistir previsão legal para a referida cumulatividade de pensões , e que assim, nos termos exarados no APELREEX n.º 0800429-64.2020.4.05.8500, julgado por esta Turma , em 24 de agosto de 2020, possibilitasse a recorrente exercer o direito de optar qual a pensão que pretende receber.
> 2.Para um melhor entendimento, transcreve-se parte desses fundamentos: () 7.Sabe-se que a concessão de pensão por morte é regida pela norma vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício. Neste caso, tendo a autora sido autorizada a perceber a

Documento eletrônico VDA33796124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/09/2022 20:32:32
Código de Controle do Documento: 741FCF76-1813-4176-B243-0BB165B70130

pensão militar deixada por seu irmão, falecido em 03 de setembro de 1932 [4058500.3878755,26/06/2020] a partir de 04 de maio de 1960, nos termos da antiga redação do art. 15, § 2º, da Lei n.º 3.765 [4058500.3228806, 06/11/2019] , a mesma legislação que, em seu art. 29, alíneas a e b estabelece limites para esta percepção: É permitida a acumulação: a) de duas pensões militares; b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.8. Esta turma, no julgamento da Remessa Necessária e da Apelação 0800429-65.2020.4.05.8500 determinou a manutenção do pagamento da pensão militar até que o julgamento deste processo decidisse pela legalidade ou não no recebimento de 03 (três) benefícios previdenciários pela autora. A antiga redação do art. 29 da aludida Lei n.º 3.765 permitia a cumulação de duas pensões militares ou uma pensão militar cumulada com proventos, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de único cargo civil. Contudo, a autora recebe uma pensão militar, uma pensão civil e uma aposentadoria. A situação da autora não se enquadra nem na alínea a e nem na alínea b do art. 29 da legislação de regência. Desse modo, para afastar a acumulação de benefícios, deve a interessada renunciar a uma das pensões previdenciárias, conforme restou posto no acórdão proferido por esta Turma 0800429-65.2020.4.05.8500, o qual entendeu que, julgado o mérito desta ação, e se for o caso de ilegalidade deve a autora exercer o seu direito de opção por um dos benefícios. Neste sentido, destaca-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça a considera que o beneficiário de dupla pensão deverá optar por uma delas [AgRg no REsp 989.802/RJ, rel. min. Og Fernandes, sexta turma, julgado em 02 de outubro de 2012, publicado 09 de outubro de 2012] () 3.Logo, não há que se falar em contradição ou omissão no v. acórdão. A questão discutida foi resolvida dentro dos limites dos autos. Questões outras trazidas nestes embargos de declaração consideradas como omissas ou controversas não foram objeto de discussão neste processo.

4. Não se prestam os aclaratórios para tanto, sem esquecer que a omissão é a falta de abordagem de certas maneiras que, tivessem sido analisados, dariam ao julgado um outro contorno, enquanto contradição é o choque de afirmativas contidas no julgado - daí se dizer que é defeito interno -, que cravam direções diferentes, a afirmar o tempo inteiro, v. g., que o céu é azul, e no final, concluir que o céu é amarelo. A embargante não apontou uma contradição sequer. Depois, as ditas omissões não ocorrem, à vista do julgador.

5. Improvimento aos embargos de declaração' (fl. 703e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. **489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015**

Documento eletrônico VDA33796124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/09/2022 20:32:32
Código de Controle do Documento: 741FCF76-1813-4176-B243-0BB165B70130

e 54 da Lei 9.784/99, sustentando a nulidade do acórdão recorrido por omissão e, no mérito, que:

> 'O cerne da discussão é o fato de a autora, Sra. Altair Leite Melo, nascida em 24 de agosto de 1920, receber 03 (três) benefícios simultaneamente: 1] pensão militar , deixada por seu irmão, o Cabo Carivaldo Lopes Leite, ex-combatente, desde 06/11/1967, com data retroativa a 04/05/1960, equivalente ao soldo de 3º Sargento; 2) pensão civil , desde 1954, perante o comando da Marinha, em razão do falecimento do esposo, e, por fim, recebe desde 1984, aposentadoria por idade, perante o INSS.
> A pretensão de manutenção dos benefícios foi julgada procedente em sede de sentença, entretanto houve provimento de Recurso de Apelação que entendeu, em síntese, que 'tratando-se ato em desacordo com a legislação, não há como ser convalidado', afastando, assim, a aplicação do art. 54 da Lei 9.784/99.
> Excelências, com as devidas vênias, ao deixar de reconhecer o instituto da decadência no presente caso, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região acabou por violar diretamente os termos do art. 54 da Lei 9.784/99.
> Não se está, de maneira alguma, a defender o fim da autotutela, importante prerrogativa do Poder Público de fazer prevalecer o interesse da coletividade, executando suas decisões e anulando atos eventualmente eivados de vícios ou revogando aqueles que se mostrem inoportunos ou inconvenientes. A autotutela, no entanto, possui limites que a própria lei impõe, no intuito de serem evitadas arbitrariedades, bem como de garantir a segurança jurídica das relações entre Administrador e administrado, sendo um desses limites o instituto da decadência.
> O ato de pagamento dos proventos e pensões nos moldes em que são pagas há 35 anos foi convalidado pelo tempo, não podendo mais ser revisto pela administração ante a decadência do direito desta de rever seus atos, conforme dispõe o art. 54 da Lei 9.784/99, Lei que trata do processo administrativo na órbita federal, *in verbis*:
> (...)' (fls. 733/734e).

Aduz também que 'não há qualquer impedimento legal para que a parte recorrente cumule a pensão militar com a aposentadoria do RGPS - inciso I do art. 29 da Lei 3.765/60 - e com a pensão civil de outro regime - inciso II do art. 29 da Lei 3.765/60 -, pois as possibilidades previstas nos dois incisos do artigo 29 da Lei nº 3.765/60, com a redação da Medida Provisória 2.215-10/2001, não são excludentes ou alternativas e também porque a própria lei 8.213/91 faz a ressalva de direito adquirido' (fls. 735/736e).
Por fim, requer o provimento do apelo, com atribuição de efeito suspensivo.
Contrarrazões a fls. 762/775e.
O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 776e).

Documento eletrônico VDA33796124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/09/2022 20:32:32
Código de Controle do Documento: 741FCF76-1813-4176-B243-0BB165B70130

A irresignação merece prosperar.
Na origem, trata-se de Ação ajuizada pela parte ora recorrente, 'o imediato restabelecimento das pensões da autora, nos moldes que vinha sendo pago até setembro de 2019, com aplicação de multa diária de R$ 1.000,00, em caso de descumprimento, a ser revertida em favor da autora' (fl. 480e).
Julgada procedente a demanda, recorreu a ré, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal local, invertida a sucumbência.
Daí a interposição do presente Recurso Especial.
No que importa, confira-se a fundamentação do acórdão de apelação:

> 'O cerne da discussão é o fato de a autora, Sra. Altair Leite Melo, nascida em 24 de agosto de 1920, receber 03 (três) benefícios simultaneamente: 1] pensão militar, deixada por seu irmão, o Cabo Carivaldo Lopes Leite, ex-combatente, desde 06/11/1967, com data retroativa a 04/05/1960, equivalente ao soldo de 3º Sargento; 2) pensão civil , desde 1954, perante o comando da Marinha, em razão do falecimento do esposo, e, por fim, recebe desde 1984, aposentadoria por idade, perante o INSS.
> Pois bem, a sentença declarou a decadência para rever a cumulação dos benefícios. Esclarece o douto sentenciante que a cumulação perdura desde 1984, está-se a tratar de relação jurídica já consolidada há 35 anos. Ora, a anulação de atos administrativos de que resultam efeitos favoráveis ao administrado não pode ser feita a qualquer tempo, ignorando-se os efeitos que o decurso do tempo projeta sobre a esfera jurídica das partes. A segurança jurídica constitui, com efeito, um princípio inerente ao Estado de a Direito (art. 1º, Constituição Federal) e deve ser objeto de especial proteção pelo Estado.
> A possibilidade de a Administração Pública revisar seus próprios atos administrativos, tem previsão na Lei n. 9.784, de 29/01/1999:
> (...)
> É fato que o art. 54 da aludida Lei 9.784 prevê a revisão do ato administrativo que decorram efeitos favoráveis no prazo de 05 (cinco) anos, contudo, **tratando-se ato em desacordo com a legislação, não há como ser convalidado, haja vista ser dever da Administração Pública anular seus atos considerados ilegais diante da revisão de concessão do benefício**. Neste sentido, destaco precedente do Supremo Tribunal Federal:(...)' (fls. 652e).

Nesse contexto, a conclusão alcançada pelo Juízo **a quo** diverge da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que 'em se tratando de atos de que decorram efeitos patrimoniais contínuos, como aqueles decorrentes de pagamentos de vencimentos e pensões, ocorridos após a entrada em vigor da Lei 9.784/1999, nos quais haja pagamento de vantagem considerada irregular pela Administração, o prazo decadencial de cinco anos é contado a partir da percepção do primeiro pagamento indevido,

Documento eletrônico VDA33796124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/09/2022 20:32:32
Código de Controle do Documento: 741FCF76-1813-4176-B243-0BB165B70130

consoante reza o § 1º do art. 54 da Lei 9.784/1999' (STJ, REsp 1.758.047/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018).

A propósito, mutatis mutandis:

> 'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, NA VIA RECURSAL ELEITA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 284/STF. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS PERCEBIDAS HÁ MAIS DE QUINZE ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, NO CASO CONCRETO. ART. 54, § 1º, DA LEI 9.784/99. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
>
> I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. Trata-se, na origem, de demanda proposta por José Fernandes Neto contra a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, objetivando a anulação do ato administrativo da requerida que excluíra as horas extras incorporadas aos seus vencimentos, e pagas há mais de quinze anos, por força de decisão judicial transitada em julgado, bem como o restabelecimento do pagamento da referida vantagem. A sentença de procedência da ação foi mantida, pelo Tribunal a quo, em face da existência, na espécie, de decadência administrativa, na forma do art. 54, § 1º, da Lei 9.784/99, ensejando a interposição do presente Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional.
>
> III. Em relação à alegada ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102), não se conhecendo do recurso, quanto ao ponto.
>
> IV. De igual modo, não há como ser conhecida a alegação de inexistência de violação à coisa julgada, porquanto a parte ora recorrente, nas razões do apelo extremo, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, o dispositivo legal que porventura teria sido violado pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF.
>
> V. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, caso o ato administrativo, acoimado de ilegalidade, tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo decadencial de cinco anos para anulá-lo, a contar da vigência do aludido diploma legal. Se o ato tido por ilegal tiver sido executado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração

Documento eletrônico VDA33796124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/09/2022 20:32:32
Código de Controle do Documento: 741FCF76-1813-4176-B243-0BB165B70130

contar-se-á da sua prática, sob pena de decadência. A propósito: STJ, AgRg no REsp 1.563.235/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2016; AgRg no REsp 1.270.252/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/09/2012.

VI. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que 'a inclusão das horas extras incorporadas aos vencimentos dos servidores implantada em razão do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, constitui ato comissivo, único, de efeitos concretos' (STJ, AgRg no REsp 1.552.624/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/06/2018). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.136.346/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 17/08/2021; AgInt no AREsp 1.712.794/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2021.

VII. Na hipótese dos autos, as horas extras eram pagas há mais de 15 (quinze) anos, por força de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado em 2005, aplicando-se, no caso, o art. 54, § 1º, da Lei 9.784/99. Todavia, o ato administrativo da UFRN que cancelou o referido pagamento deu-se somente após consulta feita ao Tribunal de Contas da União, decorrente dos Acórdãos TCU 2615/2017 e 1614/2019. Ou seja, o cancelamento das horas extras foi feito após o decurso do prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54, § 1º, da Lei 9.784/99. Assim, é inequívoca a consumação da decadência. Nesse sentido, em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.551.126/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2021; AgInt no AREsp 1.723.620/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2021; AgRg no REsp 1.549.854/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2019; AgRg no REsp 1.294.424/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/03/2013.

VIII. Recurso Especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido' (STJ, REsp 1.940.501/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2021).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS EM VPNI. DECADÊNCIA. ART. 54, §1º, DA LEI N. 9.784/1999. MATÉRIA PREJUDICIAL ÀS DEMAIS QUESTÕES TRATADAS NO ACÓRDÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso em questão, o Tribunal de origem afastou a decadência do direito de a administração transformar em VPNI o adicional de horas extras incorporado aos vencimentos da agravada, por considerar que

Documento eletrônico VDA33796124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/09/2022 20:32:32
Código de Controle do Documento: 741FCF76-1813-4176-B243-0BB165B70130

o prazo decadencial se renova mês a mês.
2. O posicionamento firmado na origem está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece como termo inicial da decadência, nos casos de obrigações de trato sucessivo, a data do primeiro pagamento indevido, por força do § 1º do art. 54 da Lei n. 9.784/1999. Precedente.
3. Conforme estabelecido no acórdão recorrido, desde a entrada em vigor da Lei n. 8.112/1990, a administração poderia ter realizado o congelamento do referido adicional, através da transformação em VPNI. Desse modo, o prazo decadencial para a administração rever o ato de incorporação se iniciou com a entrada em vigor da Lei n. 9.784/1999, ante a irretroatividade desse diploma legal. Precedentes.
4. A ausência de combate a todos os fundamentos do acórdão recorrido e a suposta existência de fundamentos constitucionais não são óbices ao conhecimento do presente recurso especial, tendo em vista que a decadência é matéria prejudicial às demais questões de mérito presentes no acórdão regional.
5. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no REsp 1551126/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2021).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. SUPRESSÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. OCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.
2. A jurisprudência do STJ é de que as instituições federais pessoas jurídicas de direito público são partes legítimas passivas nas demandas propostas por seus servidores por serem autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, distinta da União.
3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou: '(...) a 2ª Seção desta Corte, por maioria, adotou posicionamento distinto, reconhecendo ser incabível a revisão administrativa efetuada pela Universidade, dada a caducidade do direto da administração de revisar o pagamento da rubrica relativa às horas extras incorporadas' (fl. 345, e-STJ).
4. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os atos administrativos praticados antes do advento da Lei Federal 9.784/1999 estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal, contado da sua entrada em vigor.

Documento eletrônico VDA33796124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/09/2022 20:32:32
Código de Controle do Documento: 741FCF76-1813-4176-B243-0BB165B70130

> 5. No que concerne à mencionada ofensa aos arts. 505, I, do CPC e 884 do CC, não se pode conhecer da irresignação por ausência de prequestionamento.
> 6. Agravo Interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 1.806.520/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021).

No caso vertente, sendo incontroverso tratar-se de ato administrativo que, em 2019, seguindo orientação do Tribunal de Contas da União, suprimiu o pagamento cumulativo dos proventos de aposentadoria e pensões percebidos pela parte ora recorrente há mais de cinco anos, sem que se cogite de má-fé da beneficiária, aplica-se o referido entendimento desta Corte Superior.
Destaque-se que a situação dos autos se refere à interpretação da legislação ordinária, não se afigura flagrantemente inconstitucional e, assim, pode ser superada pelo reconhecimento da decadência.
Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.
Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial, a fim de restabelecer a sentença" (fls. 786/794e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Em que pese o brilhantismo sempre presente nas decisões dessa lavra, a decisão em tela merece ser revista.
Isso porque a hipótese é de nulidade de ato manifestamente ilegal e, portanto, nulo de pleno direito. Sendo assim, não só pode como deve, a qualquer tempo, ser invalidado pela Administração, em razão de seu poder de autotutela, conforme princípio da legalidade disposto no art. 37, caput, CF.
Com efeito, não há que se falar em decadência do direito da Administração de rever o ato em questão, uma vez que o pagamento de parcela sem base legal é ato nulo, que não se convalida pelo decurso do tempo.
Tratando-se de ato nulo, não há que se ponderar de qualquer prazo para o exercício da autotutela administrativa, não incidindo, assim, a norma do artigo 54, da Lei nº 9.784/99, conforme entendeu o acórdão regional.
Aliás, referente ao prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei 9.784/99, o eg. STF no julgamento do RE 817.338 RG / DF-Tema 839- (oriundo de ação contra a anulação de portaria de anistia), com repercussão geral reconhecida, proveu, por maioria, o recurso extraordinário da União, para afastar o prazo decadencial na hipótese em que o ato administrativo viola diretamente o texto constitucional por se tratar de um ato nulo. Confira-se:

Documento eletrônico VDA33796124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/09/2022 20:32:32
Código de Controle do Documento: 741FCF76-1813-4176-B243-0BB165B70130

> Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 839 da repercussão geral, deu provimento aos recursos extraordinários para, reformando o acordão impugnado, denegar a segurança ao impetrante, ora recorrido, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente), vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello. Em seguida, por maioria, fixou- se a seguinte tese: 'No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas', vencidos os Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, que proferiu voto de mérito em assentada anterior. Plenário, 16.10.2019.

Nesse sentido, também há julgados neste e. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CELETISTAS QUE PASSARAM A ESTATUTÁRIOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO EM SUPRIMIR RUBRICA PAGA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PARCELA SUPRIMIDA POR RECOMENDAÇÃO DO TCU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que a partir da transposição da parte autora do regime celetista de trabalho para o estatutário, não há mais falar em respeito à sentença trabalhista com trânsito em julgado, pois os efeitos da referida sentença tem por limite temporal a edição da Lei 8.112/90. Precedentes: AgRg no REsp. 1.325.165/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.9.2013 e AgRg no REsp. 1.322.324/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.9.2012.
> 2. No que tange à alegação de decadência do prazo revisional da Administração, a irresignação destoa da realidade dos autos. No caso em exame, a discussão não está amparada na anulação do ato administrativo, e sim na possibilidade de que o pagamento da parcela em questão possa ou não ser absorvida por reajustes remuneratórios posteriores, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Ademais, como bem pontuado pelo acórdão recorrido, a parcela era paga em razão de decisão judicial, que vincula a Administração Pública, assim, impossível reconhecer uma possível decadência.
> 3. Esta Corte tem a firme orientação de que o princípio da

Documento eletrônico VDA33796124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/09/2022 20:32:32
Código de Controle do Documento: 741FCF76-1813-4176-B243-0BB165B70130

> irredutibilidade vencimental não alberga a pretensão de se manter o pagamento de verba remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional. Precedentes: RMS 20.728/SP, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe 23.2.2015; RMS 42.396/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.11.2014 e AgRg no RMS 31.562/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 1.8.2014. 4. Agravo Regimental desprovido.
> (STJ, AgRg no REsp 1288805, Primeira Turma. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.09.2016) - Grifos acrescidos.

> Destarte, haja vista a nulidade do ato, não há que se falar em decadência no caso concreto" (fls. 799/801e).

Por fim, requer a "reconsideração da r. decisão agravada, ou, se assim não entender, pela apresentação do presente agravo interno à egrégia Turma para que reforme a decisão impugnada, negando-se provimento ao recurso especial do particular" (fl. 801e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 805/814e, pelo improvimento do recurso, "aplicando-se o disposto no art. 1.021, §4º, CPC".

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33796124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/09/2022 20:32:32
Código de Controle do Documento: 741FCF76-1813-4176-B243-0BB165B70130

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.990.950 - SE (2022/0071832-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ALTAIR LEITE MELO
ADVOGADO	:	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155
ADVOGADA	:	GABRIELLE LOBO SANTIAGO - SE004949

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CANCELAMENTO DO ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO PERCEBIDA HÁ MAIS DE 35 ANOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por Altair Leite Melo, em face da União, objetivando "o imediato restabelecimento das pensões da autora, nos moldes que vinha sendo pago até setembro de 2019, incluindo-se o pagamento das parcelas vencidas e as vincendas até a correta implementação em contracheque; com aplicação de multa diária de R$ 1.000,00, em caso de descumprimento, a ser revertida em favor da autora".

III. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao prazo decadencial, no sentido de que "em se tratando de atos de que decorram efeitos patrimoniais contínuos, como aqueles decorrentes de pagamentos de vencimentos e pensões, ocorridos após a entrada em vigor da Lei 9.784/1999, nos quais haja pagamento de vantagem considerada irregular pela Administração, o prazo decadencial de cinco anos é contado a partir da percepção do primeiro pagamento indevido, consoante reza o § 1º do art. 54 da Lei 9.784/1999" (STJ, REsp 1.758.047/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.488.679/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/04/2018; AgRg no AgRg no REsp 1.215.897/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2011; REsp 1.220.999/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2011; AgInt no REsp 1.837.949/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2021; REsp 1.655.574/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017.

IV. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA33796124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/09/2022 20:32:32
Código de Controle do Documento: 741FCF76-1813-4176-B243-0BB165B70130

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por ALTAIR LEITE MELO, em face da UNIÃO, objetivando "o imediato restabelecimento das pensões da autora, nos moldes que vinha sendo pago até setembro de 2019, incluindo-se o pagamento das parcelas vencidas e as vincendas até a correta implementação em contracheque; com aplicação de multa diária de R$ 1.000,00, em caso de descumprimento, a ser revertida em favor da autora" (fls. 1/14e).

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação "para declarar a decadência do direito de revisão e condenar a União a restabelecer o pagamento cumulativo dos proventos e pensões da autora, nos moldes que vinham sendo pagos até setembro de 2019 e ao pagamento das parcelas vencidas até a correta implementação em contracheque", **in verbis**:

> "**A controvérsia cinge-se quanto a (im)possibilidade de cumulação de três benefícios pela parte autora: aposentadoria por idade, pensão previdenciária por morte do esposo e pensão militar por morte de irmão**.
> **Como demonstrado no decorrer da instrução e não contestado pela União, a autora vem percebendo cumulativamente os três benefícios desde 15/05/1984, ou seja, há 36 (trinta e seis) anos**. A União sintetiza a situação fática em sua contestação:
>
> > - desde **1966**, recebe pensão militar equivalente ao Soldo de 3º Sargento;
> > - desde **1954**, recebe pensão civil junto ao Comando da Marinha;
> > - desde **1984**, recebe uma aposentadoria por idade, junto ao INSS, momento em que sua situação se tomou irregular, face à percepção anterior de uma pensão militar e uma pensão civil. Em razão da vedação do art. 29 da Lei n° 3.765/60, a autora deveria ter renunciado a um dos benefícios, a fim de poder manter a pensão militar.
>
> **Registre-se, por oportuno, que não há qualquer alegação ou prova de que a autora tenha agido de má-fé quanto ao combatido recebimento cumulativo dos benefícios**.
> Assim, superadas essas considerações gerais, passo a análise do mérito propriamente dito.

Documento eletrônico VDA33796124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/09/2022 20:32:32
Código de Controle do Documento: 741FCF76-1813-4176-B243-0BB165B70130

É cediço que cabe à Administração Pública o exercício da autotutela administrativa, há muito reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula n. 473:

> STF/Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Porém, **o poder de autotutela administrativa não é absoluto, sofrendo mitigações contidas nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, este último expresso nos institutos da prescrição e decadência**.

Sobre o assunto, assim leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...)

Enfocando os institutos à luz do Direito Administrativo, expõe Hely Lopes Meirelles:

(...)

Assim, dentre os componentes da segurança nas relações jurídicas, encontram-se os institutos da prescrição e decadência, hábeis a evitar que o exercício de determinado direito se preserve indefinidamente ao arbítrio daquele que o detém.

Especificamente sobre a possibilidade de a Administração Pública revisar seus próprios atos administrativos, foi editada a Lei n. 9.784, de 29/01/1999, 'visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração' (art. 1º), e que dispõe, em seu art. 54, acerca do prazo para a anulação de atos administrativos de efeitos benéficos aos administrados:

> Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
> § 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
> § 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Deve-se registrar a natureza decadencial desse prazo, tendo em vista que se trata da possibilidade de exercício do direito de autotutela pela Administração Pública.

Como o exercício desse direito dispensa a utilização da tutela jurisdicional, o decurso do prazo assinalado não dá azo à extinção do direito de ação, mas ao próprio direito tutelado, razão pela qual a norma legal concede maior proteção que simples prazos prescricionais.

Disso decorre a previsão expressa de prazo decadencial de 05 (cinco)

Documento eletrônico VDA33796124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/09/2022 20:32:32
Código de Controle do Documento: 741FCF76-1813-4176-B243-0BB165B70130

anos, contados da data do ato, para que a Administração Pública possa revisá-los, sob pena de extinção do próprio direito de revisar os seus atos, tornando definitiva a situação jurídica em favor do administrado.

Frise-se que não fora alegada ou comprovada má-fé da parte autora, donde se conclui presente a boa-fé da requerente. 'Dessa forma, prestigia-se o princípio da segurança jurídica, cujo fundamento é garantir que as relações entre os indivíduos, bem como entre estes e o Estado, tenham estabilidade, a fim de se proporcionar certeza quanto a existência ou inexistência de direitos, possuindo o fator tempo como essencial para tal estabilização', enxerto do acórdão proferido no PROCESSO: 08025194020154058300, AC - Apelação Civel –, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 18/12/2015.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade pelo Tribunal de Contas.

No caso dos autos, como bem pontuado pela parte autora, o ofício da TCU de id. 4058500.3803553 já demonstra que '... sem sombra de dúvidas, que, no mínimo, a homologação das pensões e aposentadoria da requerente se deu há mais de cinco anos'. Eis o seu teor:

(...)

Assim, reitero os argumentos consignados na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, id. 4058500.3258711, vez que, com a formalização do contraditório, não são apresentados fatos e/ou fundamentos aptos a alterar o entendimento ali firmado:

> Para concessão da tutela de urgência cautelar ou da tutela de urgência antecipada, o CPC/2015 exige que a parte requerente comprove (mediante elementos probatórios idôneos): (a) probabilidade do direito alegado; e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da (c) reversibilidade dos efeitos da decisão, em se tratando de tutela satisfativa.
>
> Compulsando os autos, verifico, nesta análise prefaciai, a existência dos elementos autorizadores que possibilitam a concessão da providência antecipatória postulada.
>
> No caso em foco, a prova é bastante para demonstrar que, de fato, a autora vinha percebendo cumulativamente os benefícios de pensão militar, pensão civil e aposentadoria por idade desde 1984, ou seja, há aproximadamente de 35 anos. Não obstante, em virtude de auditoria levada a cabo pelo Tribunal de Contas da União, a autora foi notificada para optar entre dois desses benefícios, sendo informada de

Documento eletrônico VDA33796124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/09/2022 20:32:32
Código de Controle do Documento: 741FCF76-1813-4176-B243-0BB165B70130

que não poderia cumular os três (id. 4058500.3228810). Ao revés, porém, a autora defendeu a cumulação dos benefícios (id. 4058500.3228811), pelo que um deles foi cessado, conforme se vê do documento de id. 4058500.3288987, assinado pelo Chefe do Departamento de Inativos e Pensionistas:

> Prezada Senhora,
> Em atenção à sua Correspondência, incumbiu-me o Diretor do Pessoal Civil da Marinha, de participar que, o benefício pensionai deixado pelo ex-servidor JOSÉ FERREIRA MELO, foi cancelado tendo em vista o acúmulo ilegal com a pensão militar e outro benefício previdenciário.

Independentemente da aventada impossibilidade de cumulação dos benefícios, verifico a existência de questão prévia relativa à legitimidade da suspensão, neste momento, do benefício percebidos pela autora, sob o fundamento de que há vício que o acompanha desde a sua concessão. É que, como a dita cumulação perdura desde 1984, está-se a tratar de relação jurídica já consolidada há 35 anos. Ora, a anulação de atos administrativos de que resultam efeitos favoráveis ao administrado não pode ser feita a qualquer tempo, ignorando-se os efeitos que o decurso do tempo projeta sobre a esfera jurídica das partes. A segurança jurídica constitui, com efeito, um princípio inerente ao Estado de Direito (art. 1º, Constituição Federal) e deve ser objeto de especial proteção pelo Estado.

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99 estabelece, em seu art. 54, prazo decadencial de cinco anos para a anulação dos atos administrativos, conforme se percebe a seguir: 'O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.' Ainda que esse prazo seja contado apenas a partir da edição do referido diploma legal, certo é que esse lapso temporal há muito já decorreu.

De outro lado, não há notícia de que o TCU tenha apontado a ilegalidade de dita cumulação ao examinar a legalidade da concessão da aposentadoria ou da pensão para a perfectibilização desses atos administrativos, como ato administrativos complexos que são. Trata-se, ao que consta, de auditoria realizada décadas após a concessão dos respectivos benefícios. Assim, não tem lugar, aqui, o argumento pela inaplicabilidade do prazo decadencial referido ao exame feito pelo TCU acerca da legalidade do ato inicial de concessão dos benefícios.

Documento eletrônico VDA33796124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/09/2022 20:32:32
Código de Controle do Documento: 741FCF76-1813-4176-B243-0BB165B70130

> Não se divisa, ao menos no exame sumário da pretensão, próprio deste momento processual, fundamento capaz de autorizar a anulação do ato administrativo aproximadamente 35 anos após a sua edição.
> Quanto ao *periculum in mora*, este resta evidente ante o caráter alimentar dos benefícios e a idade avançada da autora (99 anos).
> Verifica-se, assim, que o benefício cessado deve ser restabelecido enquanto o presente feito é processado e instruído.

(...)
Ante o exposto, ratifico a decisão de id. 4058500.3258711, a qual concede a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo procedente a demanda para declarar a decadência do direito de revisão e condenar a União a restabelecer o pagamento cumulativo dos proventos e pensões da autora, nos moldes que vinham sendo pagos até setembro de 2019 e ao pagamento das parcelas vencidas até a correta implementação em contracheque.
Condeno, ainda, a demandada ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, inc. I, do CPC" (fls. 482/486e).

O Tribunal local deu provimento ao recurso da União, nos seguintes termos:

> "O cerne da discussão é o fato de a autora, Sra. Altair Leite Melo, nascida em 24 de agosto de 1920, receber 03 (três) benefícios simultaneamente: 1] pensão militar, deixada por seu irmão, o Cabo Carivaldo Lopes Leite,ex-combatente, desde 06/11/1967, com data retroativa a 04/05/1960, equivalente ao soldo de 3º Sargento; 2) pensão civil , desde 1954, perante o comando da Marinha, em razão do falecimento do esposo, e, por fim, recebe desde 1984, aposentadoria por idade, perante o INSS.
> Pois bem, a sentença declarou a decadência para rever a cumulação dos benefícios. Esclarece o douto sentenciante que a cumulação perdura desde 1984, está-se a tratar de relação jurídica já consolidada há 35 anos. Ora, a anulação de atos administrativos de que resultam efeitos favoráveis ao administrado não pode ser feita a qualquer tempo, ignorando-se os efeitos que o decurso do tempo projeta sobre a esfera jurídica das partes. A segurança jurídica constitui, com efeito, um princípio inerente ao Estado de a Direito (art. 1º, Constituição Federal) e deve ser objeto de especial proteção pelo Estado.
> A possibilidade de a Administração Pública revisar seus próprios atos administrativos, tem previsão na Lei n. 9.784, de 29/01/1999:
> (...)
> É fato que o art. 54 da aludida Lei 9.784 prevê a revisão do ato administrativo que decorram efeitos favoráveis no prazo de 05 (cinco) anos, contudo, **tratando-se ato em desacordo com a legislação, não há como ser convalidado, haja vista ser dever da Administração Pública anular seus atos considerados ilegais diante da revisão de concessão do**

Documento eletrônico VDA33796124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/09/2022 20:32:32
Código de Controle do Documento: 741FCF76-1813-4176-B243-0BB165B70130

> **benefício**. Neste sentido, destaco precedente do Supremo Tribunal Federal" (fl. 652e).

Com efeito, conforme consta na decisão agravada, tal compreensão destoou do entendimento firmado no âmbito desta Corte, no sentido de que "em se tratando de atos de que decorram efeitos patrimoniais contínuos, como aqueles decorrentes de pagamentos de vencimentos e pensões, ocorridos após a entrada em vigor da Lei 9.784/1999, nos quais haja pagamento de vantagem considerada irregular pela Administração, o prazo decadencial de cinco anos é contado a partir da percepção do primeiro pagamento indevido, consoante reza o § 1º do art. 54 da Lei 9.784/1999" (STJ, REsp 1.758.047/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018).

Ressalte-se, ainda, que "É firme a orientação desta Corte de que a contagem do prazo decadencial, para fins de revisão de atos administrativos, tem início com a edição da Lei 9.784/99, com vigência em 1.2.1999, quando o ato considerado ilegal foi praticado antes da edição daquele normativo. Assim, o prazo decadencial de 5 anos tem como termo final o mês de fevereiro de 2004" (STJ, AgRg no AREsp 273.381/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/04/2016).

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO ANTERIOR À LEI N. 9.784/1999. DATA DA VIGÊNCIA DA NORMA**.
>
> 1. **Segundo o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo da decadência é a data da entrada em vigor da Lei n. 9.784/99, quando o ato considerado ilegal foi praticado antes da edição daquele normativo**.
>
> 2. **Na hipótese dos autos, transcorreu o lapso decadencial, uma vez que somente em 2006, ou seja, mais de 6 anos após a vigência da Lei n. 9.784/1999 é que a Administração informou à recorrente que a gratificação deixaria de ser incorporada aos proventos dos recorridos**.
>
> 3. De se ressaltar que o óbice constante da Súmula 7/STJ não encontra aplicabilidade na hipótese, pois dessume-se claramente dos autos a data em que a administração deixou de efetuar o pagamento nos termos defendidos pelo ora recorrido, levando-se em conta a emissão de parecer pelo TCU em outubro de 2006.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.291.908/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015).

Documento eletrônico VDA33796124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/09/2022 20:32:32
Código de Controle do Documento: 741FCF76-1813-4176-B243-0BB165B70130

"ADMINISTRATIVO **PENSÃO. CONCESSÃO. CANCELAMENTO DO ATO CONCESSÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IRRAZOABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA APÓS 20 ANOS DA CONCESSÃO DA PENSÃO**. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - **No que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 54 da Lei 9.784/1999, ao argumento de que a revisão da pensão da recorrida se deu em estrito cumprimento de imperativo legal, não sendo aplicável ao caso a decadência, porquanto se trata de controle externo realizado pelo Tribunal de Contas da União, sem razão a recorrente**.

III - **A estabilidade das relações jurídicas é um dos pilares do ordenamento jurídico. Com o fito de prestigiá-la, encontram-se previstos no direito positivo diversos institutos que visam impedir que a passagem indefinida de tempo constitua fator de instabilidade**.

IV - Nesse diapasão, **não é razoável que depois de mais de 20 anos de concessão da aposentadoria integral, a Administração pretenda a suspensão do pagamento da pensão, no intuito de rever a decisão de legalidade da aposentadoria, já perfectibilizada por decisão do Tribunal de Contas da União em 1984**.

V - **A aposentadoria do instituidor da pensão constitui situação fática já consolidada, sendo a pensão mero reflexo daquele já revisto e considerado legal pelo TCU, cuja manutenção se impõe, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica**. Neste sentido: AgRg no REsp 1198896/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 04/02/2011; AgRg no AgRg no REsp 1.215.897 - RJ (2010/0183540-8), Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, Dje 24/3/2011.

VI - Tendo em vista que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

VII - Ademais, mesmo que assim não fosse, rever as conclusões do acórdão *a quo*, no tocante às datas e elementos fáticos, importaria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável na via especial, ante o óbice decorrente do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

VIII - Outrossim, relação à alegação de violação de lei federal relacionada à

Documento eletrônico VDA33796124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/09/2022 20:32:32
Código de Controle do Documento: 741FCF76-1813-4176-B243-0BB165B70130

incidência dos juros de mora, os autos devem ser devolvidos à origem para aguardar o julgamento definitivo dos Recursos Especiais Repetitivos n.s. 1.492.221/PR, 1.495.114/RS e 1.495.146/MG (tema 905/STJ), que versam acerca da aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
IX - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.488.679/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/04/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. **CUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR E PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99**. PRECEDENTES.
1. 'O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.' e 'Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.' (artigo 54, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/99).
2. **Instaurado o processo de revisão da cumulação das pensões após decorridos mais de quinze anos da sua concessão e recebimento, permanente e continuado, resta consumado o prazo decadencial de que cuida o artigo 54 da Lei nº 9.784/99**. Precedentes.
3. **Conquanto se admita que o controle externo, oriundo dos Poderes Legislativo e Judiciário, não esteja sujeito a prazo de caducidade, o controle interno o está, não tendo outra função o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 que não a de impedir o exercício abusivo da autotutela administrativa, em detrimento da segurança jurídica nas relações entre o Poder Público e os administrados de boa-fé, razão pela qual não poderia a Administração Pública, ela mesma, rever as pensões concedidas há mais de cinco anos**.
4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.215.897/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2011).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS. TESES E DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF E SÚMULA N. 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE N.3/STF. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA. **TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CONCESSÃO DA PENSÃO. OBRIGATORIEDADE. TRIBUNAL DE CONTAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 54 DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA CONFIGURADA**.
1. Para fins de conhecimento do recurso especial, é indispensável a prévia

Documento eletrônico VDA33796124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/09/2022 20:32:32
Código de Controle do Documento: 741FCF76-1813-4176-B243-0BB165B70130

manifestação do Tribunal a quo acerca das teses e artigos legais suscitados, ou seja, a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso, no ponto. Incidência das Súmulas n. 282 do STF, por analogia, e n. 211 do STJ.

2. A jurisprudência da Suprema Corte proferiu entendimento segundo o qual, embora o enunciado de Súmula Vinculante n. 3/STF dispense a observância da ampla defesa nos casos de revisão de pedido inicial de pensão, esta se torna obrigatória quando transcorrido in albis o prazo de cinco anos do ato de concessão da aposentadoria, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

3. **Nos casos de aposentadoria e pensão de servidor público, a atuação do Tribunal de Contas deve ocorrer em observância com os princípios da segurança jurídica e razoabilidade, não podendo durar por prazo indeterminado. Assim, impõe-se a determinação de limite temporal razoável para que a incerteza do ato não venha se prolongar ad eternum**.

4. **No caso em análise, o benefício da pensão foi concedida à recorrente em 1991, e foi revogado em 2001. Ou seja, após dez anos de concessão da pensão. Destarte, inequívoca o reconhecimento da decadência do direito da administração em rever a concessão da pensão da recorrente, diante da incidência do prazo quinquenal previsto no artigo 54 da Lei n. 9.784/99, e em respeito ao princípio da segurança jurídica**.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido" (STJ, REsp 1.220.999/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2011).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. **VANTAGEM SALARIAL. DECADÊNCIA. ARTS. 53 E 54 DA LEI N. 9.784/1999. OCORRÊNCIA**. ADEQUAÇÃO DOS VENCIMENTOS A NOVO PADRÃO REMUNERATÓRIO.

1. De início, deve-se registrar que não se desconhece da orientação perfilhada pela Suprema Corte no julgamento do RE 636.553/RS, no sentido de que 'o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei 9.784/1999'.

2. A tese em repercussão geral assim ficou redigida: 'Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas'.

3. No caso, **a Corte de origem reconheceu a decadência administrativa ao fundamentar que, 'inobstante o entendimento de que a**

Documento eletrônico VDA33796124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/09/2022 20:32:32
Código de Controle do Documento: 741FCF76-1813-4176-B243-0BB165B70130

aposentadoria somente está perfeitamente acabada por ocasião da última manifestação da Corte de Contas, há que se considerar que, no caso concreto, não se trata de decadência do prazo para a revisão do ato de aposentadoria, mas sim do prazo decadencial para a UFRGS revisar o ato administrativo que deu origem ao pagamento da vantagem salarial com a inclusão da GED em sua base de cálculo, quando a servidora ainda estava em atividade'.

4. Observa-se que a redução da parcela nos proventos do servidor aposentado foi praticada pela própria Universidade e não pelo órgão de controle externo, o que afasta a orientação do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 636.553/RS).

5. **O entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a orientação desta Corte de que 'o prazo de decadência para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos patrimoniais contínuos contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Ultrapassado o prazo quinquenal para anulação do ato administrativo, a decadência somente poderá ser afastada se demonstrada a má-fé do administrado'** (AgRg no REsp 1.572.249/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016.) Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.837.949/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2021).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **PENSÃO POR MORTE. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CONCESSÃO DA PENSÃO. OBRIGATORIEDADE. TRIBUNAL DE CONTAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA CONFIGURADA**.

1. **Nos casos de aposentadoria e pensão de servidor público, a atuação do Tribunal de Contas deve ocorrer em observância aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, não podendo durar por prazo indeterminado. Assim, impõe-se a determinação de limite temporal razoável para que a incerteza do ato não venha se prolongar a ad eternum**.

2. **No caso em análise, o benefício da pensão foi concedida à recorrente em 2004, e foi reduzido em 2012. Ou seja, após oito anos de concessão da pensão. Destarte, inequívoco o reconhecimento da decadência do direito da administração em rever a concessão da pensão da recorrente, diante da incidência do prazo quinquenal previsto no artigo 54 da Lei n. 9.784/99, e em respeito ao princípio da segurança jurídica**.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.655.574/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

Documento eletrônico VDA33796124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/09/2022 20:32:32
Código de Controle do Documento: 741FCF76-1813-4176-B243-0BB165B70130

TURMA, DJe de 02/05/2017).

Ao que se tem, portanto, não merece censura a decisão combatida.

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Com efeito, "a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
>
> 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
>
> 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
>
> 3. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.**
>
> 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Documento eletrônico VDA33796124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/09/2022 20:32:32
Código de Controle do Documento: 741FCF76-1813-4176-B243-0BB165B70130

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.

Documento eletrônico VDA33796124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/09/2022 20:32:32
Código de Controle do Documento: 741FCF76-1813-4176-B243-0BB165B70130

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.990.950 / SE

Número Registro: 2022/0071832-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08061641620194058500 806164162019405850O

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALTAIR LEITE MELO
ADVOGADOS	:	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155
		GABRIELLE LOBO SANTIAGO - SE004949
RECORRIDO	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - PENSÃO - RESTABELECIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ALTAIR LEITE MELO
ADVOGADOS	:	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155
		GABRIELLE LOBO SANTIAGO - SE004949

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33895027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 06:57:08
Código de Controle do Documento: 2be525c3-70fb-4283-a984-d886fd23d02c